



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2021

SUMULA: Acolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2019.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, concordando com o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2019, assim acatando o Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

VALDIR CORREA DA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
RELATOR

PROF. ADAM LINEKER
MEMBRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266014/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 585/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito
Municipal. Exercício de 2019.
Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.781.442,65 e aprovado pela Lei Municipal nº 3008/2018, de 21/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268016/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	112/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
306370/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
298907/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
202458/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2PC			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2306/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 644/20 (peça 09), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio pela regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², recomendando a regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 004/2021

Considerando o Acórdão de Parecer nº 585/20, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Estado do Paraná, exarado ao Processo nº 266014/20, o qual adotamos, e, tendo em vista o exame realizado por esta Comissão, opinamos pela aprovação do mesmo, referente às contas ao Exercício de Financeiro de 2019, e apresentamos o projeto, em anexo, para apreciação dos nobres colegas.

Assim, o acórdão de Parecer Prévio nº 585/20, recomendou a REGULARIDADE das contas do Município de Centenário do Sul/PR, referente ao exercício financeiro de 2019.

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, após análise decidiu POR MAIORIA DE VOTOS a favor ao Acórdão de Parecer nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, portanto, pela **APROVAÇÃO** das referidas contas. Cabendo ao Plenário a decisão final.



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Esperamos o acolhimento de todos os Colegas Vereadores,

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2021.

VALDIR CORREA DA SILVA
PRESIDENTE

JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
RELATOR

PROF. ADAM LINEKER
MEMBRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 266014/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO: LUIZ NICACIO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 585/20 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Prefeito
Municipal. Exercício de 2019.
Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 29.781.442,65 e aprovado pela Lei Municipal nº 3008/2018, de 21/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
268016/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	112/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
306370/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
298907/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	CGM			
202458/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	2PC			

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, por meio da Instrução nº 2306/20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer 644/20 (peça 09), corroborou o opinativo técnico, pela emissão de parecer prévio pela regularidade.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e as justificativas trazidas, inexistem razões que afastem as conclusões da instrução processual, qual seja, pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- emitir Parecer Prévio, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², recomendando a regularidade das contas do Município de Centenário do Sul, do exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do senhor Luiz Nicacio;

II- remeter os autos, após o trânsito em julgado ao Gabinete da Presidência para as providências contidas no §6.º do artigo 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1.º, e artigo 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2020 – Sessão Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

E-mail: cmccensul@bol.com.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 004/2021

SÚMULA: Projeto de Resolução 001/2021 – Acolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul-PR, referente ao exercício de 2019.

Analizamos devidamente a matéria.

Trata-se referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul-PR, referente ao exercício de 2019.

A matéria tem amparo da Lei Orgânica do município no seus Artigos 44 e 45, nada havendo para restringir.

Quanto ao aspecto redacional está compatível
Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2021.


JOSÉ PEREIRA DA CRUZ
Presidente

MARLON CRUZ PRÊMOLI
Relator

NOEL DE MOURA NETO
Membro

010/14 



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEF 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

E-mail: cmcensul@bol.com.br

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA SOCIAL

PARECER Nº 004/2021

SÚMULA: Projeto de Resolução 001/2021 – Acolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul-PR, referente ao exercício de 2019.

Procedemos o devido estudo da matéria em pauta;

Trata-se referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul-PR, referente ao exercício de 2019.

Encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, nada havendo para objetar.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2021.


CELSO DELANI
Presidente

ISMAEL FERNANDES QUEIROGA
Relator


TIAGO ALVES DA SILVA
Membro

011/14 



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

E-mail: cmcensul@bol.com.br

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PARECER Nº 004/2021

SÚMULA: Projeto de Resolução 001/2021 – Acolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul-PR, referente ao exercício de 2019.

Procedemos à devida análise a matéria em apreço.

Trata-se referente ao Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Centenário do Sul-PR, referente ao exercício de 2019.

Assim concluímos exarando o

PARECER FAVORÁVEL à aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2021.



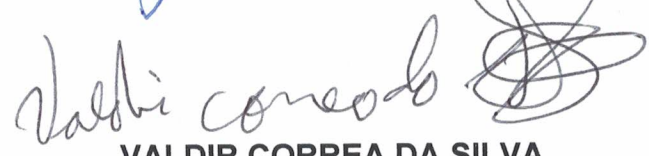
ADAM LINEKER DE OLIVEIRA AZEVEDO

Presidente



CELSO DELANI

Relator



VALDIR CORREA DA SILVA

Membro

012/14 



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 99 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

E-mail: cmcensul@bol.com.br

CNPJ: 00.999.114/0001-97

RESOLUÇÃO Nº 001/2021

SUMULA: Acolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2019.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, concordando com o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2019, assim acatando o Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2021.


RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
PRESIDENTE


ADAM LINEKER DE OLIVEIRA AZEVEDO
1º Secretário

PUBLICADO NO JORNAL

Diário dos Municípios-PR

Em 10 / 03 / 2021

Edição nº 2218

Folha nº 95 Ano X

ASS. FUNCIONÁRIO org

013/14 ab

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL
RESOLUÇÃO 001/2021

SUMULA: Acolhe o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2019.

Art. 1º- Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo do Município de Centenário do Sul, Estado do Paraná, concordando com o Acórdão de Parecer Prévio nº 585/20 do Tribunal de Contas do Estado, referente à Prestação de Contas do Executivo Municipal de Centenário do Sul/PR, relativos ao Exercício de 2019, assim acatando o Parecer da Comissão de Administração Tributária, Financeira e Orçamentária.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Março de 2021.

RUBISNEI APARECIDO DA SILVA
Presidente

ADAM LINEKER DE OLIVEIRA AZEVEDO
1º Secretário

Publicado por:
Natal dos Santos
Código Identificador:BC811B75

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DECRETO Nº 062/2021

DECRETO Nº 062/2021

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19.

MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS

Considerando a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e da capacidade de resposta da rede de atenção à saúde;

Considerando a necessidade de restringir horários de funcionamento e capacidade de lotação de estabelecimentos comerciais;

Considerando a relevância em manter a prestação de serviços e atividades voltadas a subsistência, saúde e abastecimento dos cidadãos, desde que observadas as normativas da Secretaria de Estado da Saúde e das demais secretarias municipais de saúde;

DECRETA:

Art. 1º Prorroga até as 05:00 horas do dia 10 de março de 2021 a vigência do Decreto nº 049/2021 com as regras do Decreto Estadual nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021.

Art. 2º Institui, no período das 20:00 horas as 05:00 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§1º A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 20:00 horas do dia 10 de março de 2021 até às 05:00 horas do dia 17 de março de 2021.

§2º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983, de 2021.

Art. 3º Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20:00 horas às

05:00 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único: A medida prevista no caput deste artigo terá vigência a partir das 20:00 horas do dia 10 de março de 2021 até as 05:00 horas do dia 17 de março de 2021.

Art. 4º Prorroga até as 05:00 horas do dia 17 de março de 2021 a vigência do rol dos serviços e atividades essenciais previsto nos artigos 4º e 5º do Decreto Estadual nº 6.983, de 2021.

Art.5º - Fixar o horário das 06:00 até às 17:00 horas, de segunda-feira a sábado, para funcionamento de mercados, supermercados, mercearia, estabelecimentos comerciais (lojas em geral), atendendo às determinações que segue:

- I-Proibir a entrada de crianças menores de 12 anos;
- II- Limpeza de banheiros no mínimo 03 vezes ao dia;
- III- Uso obrigatório de máscaras;
- IV – Filas de espera deverão ser feitas fora do estabelecimento, mantendo a distância mínima de 1 metro entre as pessoas;
- V- Higienizar carrinhos e cestas tão logo sejam utilizados.

Parágrafo Único: fixar o horário das 06:00 horas às 12:00 horas do domingo para funcionamento de mercados, supermercados e mercearias.

Art.6º Fixar o horário das 06:00 até às 19:00 horas de segunda-feira a sábado e domingo até às 12:00 horas, para o funcionamento de bares, lanchonetes, restaurante, conveniências, padarias e sorveterias, obedecendo a capacidade máxima de 50%, sendo que após o período fixado, ficará permitido o sistema delivery até às 23:00 horas, vedado a entrega de bebidas alcoólicas.

Parágrafo Único: Proibir a prática de jogos de bilhar e cartas.

Art. 7º Suspender, a partir das 05:00 horas do dia 10 de março de 2021 até as 05:00 horas do dia 17 de março de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

- I - Estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis;
- II - Reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, práticas esportivas (jogos), assim como festas em áreas de lazer, localizados em bens públicos ou privados;
- III - Tabacarias e afins.

Art. 8º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar, a partir do dia 10 de março de 2021 até o dia 17 de março de 2021, com restrição de horário, modalidade de atendimento e/ou regras de ocupação e capacidade:

I- academias de ginástica para práticas esportivas individuais e/ou coletivas: das 6:00 até às 19:00 horas, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% de ocupação;

II- demais atividades e serviços essenciais como, farmácias, consultórios de assistência médica e hospitalar (médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas e demais profissões da saúde que sejam regulamentadas), clínica veterinária, escritórios contábeis, advokatícios e afins, sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana.

Art. 9º - Determinar, em cumprimento à orientação da Secretaria Municipal de Saúde, que na ocorrência de um caso positivo, de COVID 19, em proprietário ou funcionário de estabelecimento comercial, referido estabelecimento será fechado por até 3 (três) dias para realização de desinfecção, que deverá ser feita às expensas do proprietário.

Art. 10º- As atividades religiosas bem como a realização de missas e cultos deverão obedecer:
Ocupação máxima de 15% (quinze por cento) do espaço físico;



CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

Rua Desembargador Munhoz de Melo, 413 - Caixa Postal, 31 - CEP 86.630-000

FONE/FAX (43) 3675-1393

CNPJ: 00.999.114/0001-97

Site: www.centenariodosul.pr.leg.br

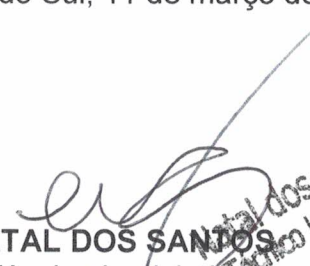
E-mail: camara@centenariodosul.pr.leg.br

TERMO DE ENCERRAMENTO

Este Processo de Projeto de Resolução nº 001/2021, com o Protocolo 032/2021 de 22/02/2021, contém 14 (Quatorze) páginas, devidamente numeradas.

Findado todos os trâmites legais de acordo com este termo, o mesmo fica encerrado.

Centenário do Sul, 11 de março de 2021


NATAL DOS SANTOS
Técnico Legislativo